Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:726221 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MIRANDA COUTINHO MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARTIGO 42 DA LEI 11.243/2006. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA NECESSÁRIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita-se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06. 2. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando-a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 141 e razões no evento 154, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 130 da AÇÃO PENAL N. 00438259320218272729, tendo como apelado o MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (contrarrazões no evento 160 da ação originária). O recorrido MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e aumentar a pena base do recorrido, em razão da quantidade e a natureza das drogas apreendidas. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/02/2023, evento 07, manifestando-se "pelo conhecimento e provimento da Apelação do Ministério Público, com a consequente reforma da sentença para aumentar a pena". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita-se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06. Esse entendimento encontra-se sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E

QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI 11.243/2006. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ADEQUADA. ATUAÇÃO COMO "MULA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. 2. Recurso conhecido e não provido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0009652-64.2021.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 29/11/2022. DJe 30/11/2022 17:01:07) g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA POR SI SÓ NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mais recente orientação da Terceira Seção desta Casa é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa. 2. Na presente hipótese, verifico que as instâncias de origem não questionaram, em nenhum momento, a primariedade e os bons antecedentes do sentenciado, tampouco aludiram ser ele integrante de organização criminosa. A dedicação à atividade criminosa foi assentada tão somente na quantidade de material tóxico encontrada. Evidente, portando, o constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no HC: 598871 SP 2020/0179642-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022). Dessa forma, considerando negativamente uma circunstância judicial na primeira fase, fixa-se a pena base em 06 anos e 01 mês de reclusão, além de 611 dias-multa. Na segunda fase, com a reincidência, a pena fica estabelecida em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias-multa. Mantidos todos os demais termos da sentença. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando-a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 726221v2 e do código CRC ab30629d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/3/2023, às 16:5:11 0043825-93.2021.8.27.2729 726221 .V2 Documento: 726227 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARTIGO 42 DA LEI 11.243/2006. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA NECESSÁRIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita-se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06. 2. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando-a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando-a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 diasmulta, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 14 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 726227v4 e do código CRC 80247da0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0043825-93.2021.8.27.2729 16/3/2023, às 10:43:36 726227 .V4 Documento:726220 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/T0 MIRANDA COUTINHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO:

MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 141 e razões no evento 154, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 130 da AÇÃO PENAL N. 00438259320218272729, tendo como apelado o MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (contrarrazões no evento 160 da ação originária). O recorrido MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e aumentar a pena base do recorrido, em razão da quantidade e a natureza das drogas apreendidas. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/02/2023, evento 07, manifestando-se "pelo conhecimento e provimento da Apelação do Ministério Público, com a consequente reforma da sentença para aumentar a pena". É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 726220v3 e do código CRC 68828119. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/2/2023, às 19:54:37 0043825-93.2021.8.27.2729 726220 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, POR FORÇA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06, FIXANDO-A, DEFINITIVAMENTE, EM 7 ANOS, 1 MÊS E 5 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 712 DIAS-MULTA, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária